DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5601/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8063/2018
PROTOCOLO	: 1915789
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – 1ª FASE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÁREA DE PEDIATRIA – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

A presente análise consistirá no exame do Processo Administrativo nº 494/2017, instaurado visando a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação originando o **Termo de Credenciamento nº 5/2017**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA** a empresa **WH BORTOLAZZI E CIA LTDA ME**.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde na área de Pediatria.

Após as diligências de estilo, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento nº 2017, consoante Análise **ANA – DFS – 30859/2018 – fls. 142-144**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 6928/2019 – fl. 146**.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme o previsto no art. 120, I, “b” do regramento supra.

O Edital de Inexigibilidade de Licitação que originou o Termo de Credenciamento nº 5/2017 foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde na área de Pediatria.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fl.144):

> "Face ao exposto, concluímos pela Regularidade da contratação direta Inexigibilidade (Credenciamento) N° 5/2017,

> realizada pelo Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30), por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde - FMS (CNPJ nº 13.996.218-0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela **regularidade** dos atos ora apreciados, mediante o seguinte (fl.146) *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização (peça 9), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório através da contratação direta por inexigibilidade de licitação nº 005/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e à formalização do Termo de Credenciamento nº 5/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de **Inexigibilidade de Licitação** formalizado no **Termo de Credenciamento nº 5/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica – MS**, (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30), por

intermédio de seu **Fundo Municipal de Saúde - FMS** (CNPJ nº 13.996.218-0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pelo **RETORNO** destes autos à DFS para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

III – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA